



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

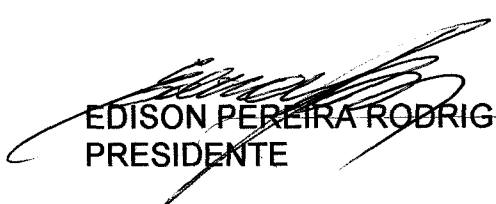
Processo n.º : 10880.018398/91-09
Recurso n.º : 87.776
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.449

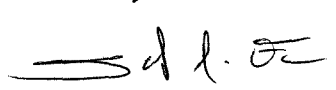
EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexó lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição para o Finsocial, as soluções adotadas não que ser consentâneas. O cancelamento do auto de infração do IRPJ implica cancelamento da exigência do Finsocial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo n.º : 10880.018398/91-09
Acórdão n.º : 101-91.449

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.018398/91-09
Acórdão n.º : 101-91.449

Recurso n.º : 87.776
Recorrente : CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A

3

RELATÓRIO

Contra CIBA GEIGY QUÍMICA S/A foi lavrado o auto de infração de fls.33/35 , para exigência de crédito tributário no valor de CR\$ 61.806.149,98 sendo CR\$ 30.749.222,09 a título de contribuição para o Finsocial relativa aos exercícios de 86 e 87 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº10880.018389/91-18 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 397/399 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, recorrendo de ofício.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

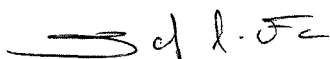
Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10880.018389/91-18, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o Recurso nº108157, interposto no processo acima referido, deu-lhe provimento integral (Acórdão nº 101-91.253, sessão de 19/08/97).

Pelas razões supra, dou provimento ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI